



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

## **EMENDA Nº 22**

SUBSTITUTIVO AO PLC nº 36, de 2007 (nº 4.207, de 2001, na origem),

Acrescentem-se os §§ 1º, 6º e 7º e renumere-se os demais e dê-se ao *caput*, tudo do art. 394 do SUBSTITUTIVO ao **PLC nº 36, de 2007** (nº 4.207, de 2001, na origem), *que Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos, a seguinte redação:*

**“Art. 394.** O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a intimação do Ministério Público e, se for o caso, do querelante ou do assistente, e mandará proceder ao arbitramento do valor do dano sofrido pelo ofendido e à avaliação dos bens, direitos ou valores discriminados na queixa ou denúncia, nos termos do art. 63.

§ 1º O procedimento será comum ou especial.

.....

§ 6º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ampliará ou reduzirá o alcance da medida assecuratória já decretada, se necessário.

§ 7º Nenhum pedido de restituição, disponibilidade, levantamento ou cancelamento de medida assecuratória será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou indiciado em juízo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa adequar o texto do PLC 36, de 2007, no que se refere a matéria específica sobre reparação de dano em decorrência da prática de infração penal, ao que já foi objeto de projeto de lei aprovado pelo Senado e que se encontra na Câmara com relatório aprovado pela Comissão de

Segurança Pública pronto para votação, sob o nº “Projeto de Lei nº 7.222, de 2006, origem Senado Federal (PLS 140, de 2005)”.

Em 2005, apresentei o referido projeto de lei objetivando disciplinar a reparação de dano em decorrência de infração penal, que recebeu o número PLS 140, de 2005. Teve como relator o ilustre Senador Pedro Simon, foi aprovado e encaminhado à Câmara dos Deputados, lá recebeu o nº 7.222, de 2006. Atualmente se encontra aprovado pela Comissão de Segurança Pública daquela Casa, cujo relator é o Deputado Federal Neucimar Fraga

O PLS 140 é de fundamental importância para ajustar o Código de Processo Penal pátrio às novas demandas sociais, assim como para corrigir uma inexplicável deficiência presente desde o momento em que ele entrou em vigor, em 1941: a preocupação com a vítima. A nossa lei processual penal, infelizmente, parece se preocupar mais com o réu do que com aquele que sofreu o dano decorrente do ato infracional

Além de constituir inegável avanço, pois acompanha a tendência internacional de se valorizar a vítima, esquecida pelo nosso direito processual penal, produz alguns efeitos indiretos não menos importantes: estimula o réu a comparecer e a se defender; cria nele o interesse num processo mais célere, para que seus bens não fiquem indisponíveis por muito tempo; e estimula um maior concerto entre a polícia e o MP na fase de investigação.

Se o direito penal demanda a impávida presença estatal para investigar e punir aquele que infringe suas normas, tal intervenção deve ser completa, para abarcar também o dano que tal infração ocasiona à vítima e às pessoas de sua família, o que não deve, jamais, deixar de ser do interesse público.

O texto acima representa um grande avanço no sistema processual penal pátrio. A sociedade ressurte de instrumento jurídico que lhe faculta a reparação do dano de forma célere, bem como prevenir a reparação do dano, para evitar que ocorra o perigo da demora com resultado negativo irreparável: como no caso de criança que fica órfã em razão da perda do mantenedor ou mantenedora em decorrência de infração penal. Quantas injustiças foram e ainda são impostas a inocentes em decorrência da prática de infração penal. O projeto já aprovado no Senado está preste de se transformar em lei. Esse é um fato auspicioso. Pois, efetivamente, se corrige a deficiência do nosso Código de Processo Penal no que se tange a reparação do dano e ajusta-o às demandas sociais na seara.

Passa, assim, a reparação do dano ser um dos componentes da persecução processual penal, incorporando-a ao rito tradicional. De sorte que desde a apuração do fato pela autoridade policial, oferecimento e recebimento da peça inicial, enfim, em todas as fases da persecução processual há atuação estatal para ao final haver, se for o caso, decisão revestida de duplo efeito: penal e de efetiva reparação do dano.

No mesmo desdobramento estão os artigos 63 e 387, que precisam sofrer adequação, assim, quando da aprovação do projeto sobre reparação de dano em decorrência de infração penal, seus dispositivos legais estarão em simetria com as alterações promovidas pelo PLC 36, de 2007, ora em exame.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES